



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32306006/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004272/2023-78

Interessado: HERNANI FILIPE VERA CRUZ LOPES

PARECER

Trata-se de HERNANI FILIPE VERA CRUZ LOPES, nacional do país CABO VERDE, nascido aos 14/10/1991, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº J501581, ingressou ao território nacional em 06/03/2017, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, classificado TEMPORÁRIOS (VITEM), com prazo inicial de estada até 30/01/2018, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 2080 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que recebe mensalmente um valor de R\$1.200,00, conforme declaração consular (32304382), sendo assim, não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa.

Que o motivo de sua irregularidade é que teve sérios problemas de ordem emocional e psicológica, que inclusive o levaram a "trancar" a faculdade.

Após a superação, conseguiu concluir o curso e agora precisa da regularização migratória para fazer a colação de grau e receber o diploma.

Do Mérito

Foi apresentada Declaração do Consulado Geral da República de Cabo Verde informando que o

estrangeiro receber mensalmente o equivalente a R\$1.200,00 para suprir seus gastos.

Considerando a Declaração apresentada, o estrangeiro não tem condições de arcar com o valor aplicado.

Sendo assim, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 07/11/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32306006&crc=C6ECFE90)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32306006&crc=C6ECFE90](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32306006&crc=C6ECFE90).

Código verificador: **32306006** e Código CRC: **C6ECFE90**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32286688/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004272/2023-78

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133_00502_2023 - HERNANI FILIPE VERA CRUZ LOPES

1. Trata-se de Defesa apresentada por HERNANI FILIPE VERA CRUZ LOPES, nacional do país CABO VERDE, nascido aos 14/10/1991, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº J501581, em face multa da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00502_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 11.10.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 2080 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32306006.

3. Em sua defesa, argumenta que não trabalha e que recebe mensalmente um valor de R\$1.200,00, conforme declaração consular (32304382), não possuindo, assim, condições econômicas para arcar com a despesa referente à multa. Afirma, ainda, que o motivo de sua irregularidade é que teve sérios problemas de ordem emocional e psicológica, que inclusive o levaram a "trancar" a faculdade. Após a superação, conseguiu concluir o curso e agora precisa da regularização migratória para fazer a colação de grau e receber o diploma.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator afirmou auferir apenas a quantia de R\$1.200,00 mensais, apresentando comprovante de tal rendimento, bem como apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32304382). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de

1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00502_2023, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, **mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/11/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32286688&crc=122722A7.
Código verificador: **32286688** e Código CRC: **122722A7**.

Referência: Processo nº 08460.004272/2023-78

SEI nº 32286688